

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694271 - SP
(2020/0094986-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.
2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.271 - SP (2020/0094986-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela **METALÚRGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA**, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 295-297), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em razão da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos.

Aduz, ainda, fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O agravado apresentou impugnação às fls. 307-317.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.271 - SP (2020/0094986-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.
2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.271 - SP (2020/0094986-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não prospera.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que era de rigor confirmar a decisão monocrática do em. Desembargador Relator, o qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação interposta pela ora agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

"Pelo que dos autos consta, HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. locou três imóveis para fins não residenciais METALÚRGICA MARDEL LTDA. Porém, a locatária deixou de pagar regularmente os valores devidos desde o início do período de locação, o que ensejou a propositura da presente ação de despejo por falta de pagamento. A sentença de fls.151/157 julgou procedente a presente ação.

A parte requerida então apresentou recurso de apelação, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária, pleito indeferido por este Relator às fls. 201/202 e objeto de embargos de declaração com o mesmo pedido, rejeitados.

Inconformada ofereceu a requerida o presente agravo interno, requerendo à apreciação do pedido de gratuidade judiciária por todos os membros desta Câmara. Contudo, seu recurso não merece acolhimento.

A ora agravante não trouxe neste recurso qualquer argumento ou documento que pudesse modificar o entendimento deste Relator já expressado no despacho que negou o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suma, embora sustente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, deixou de apresentar elementos mínimos a fundamentar suas alegações, não sendo necessária a abertura de novo prazo para que o fizesse, uma vez que foi devidamente intimada a demonstrar sua alegada hipossuficiência em Primeiro Grau, o que não foi feito satisfatoriamente (fls.136/150).

Como dito na decisão de fls.201/202:

'In casu, embora alegue a apelante que o simples fato de se encontrar em liquidação extrajudicial já é elemento suficiente a ensejar o deferimento da gratuidade pleiteada, não é este o entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que recentemente enfrentou a questão:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 4. SEGURADORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: 'O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie' (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...) 5. Agravo interno desprovido" (Terceira Turma. AgInt no REsp nº 1.715.032/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, d.j.:

24/04/2018, realces não originais).

Pretendendo demonstrar a impossibilidade financeira que alega suportar de arcar com os encargos processuais, faz alusão a documentos que sequer se mobilizou a juntar aos autos (extratos bancários), impossibilitando que sejam extraídas conclusões precisas acerca da globalidade de sua situação patrimonial. Além disso, a parte apelada tratou de impugnar a concessão da benesse (fls.172/175), podendo-se inferir pelas razões ali lançadas que,

embora possua a apelante um passivo considerável, permanece auferindo e gerenciando vultosos valores na exploração de suas atividades, fator que corrobora a conclusão de impossibilidade de contemplação pela isenção almejada. Exsurge inevitável, uma vez mais, o indeferimento da concessão da benesse almejada.-'g.n.

Com efeito, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos, mas sim prova documental irrefutável de sua precária situação financeira e econômica, circunstância esta inexistente nos autos.

Assim, tais circunstâncias indicam a pertinência da decisão guerreada, quando indeferiu o benefício almejado.

Quanto à gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a concessão do benefício de gratuidade de justiça depende da comprovação da hipossuficiência, independentemente de terem ou não fins lucrativos (Súmula 481 do STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2.O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

3.No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça.

4.A revisão do que foi decido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.213.814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 06/12/2018, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na

hipótese dos autos.

2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.

3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.372.130/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018, g.n.)

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido às pessoas jurídicas, desde que comprovem a incapacidade financeira de arcar com tal ônus.

Além dos precedentes citados no *decisum* impugnado, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS ESTAMPADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Súmula 481/STJ.

3. No caso, o Tribunal estadual foi claro ao afirmar que "é impossível traçar um perfil da condição pessoal dos apelantes condizente com a alegada dificuldade financeira" e que não foi juntado aos autos nenhuma prova acerca da aventada miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado (fls. 191 e 203).

4. Diante da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, não há espaço para a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte recorrente, tendo em vista o que preconiza a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1646980/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Precedente.

3. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1582379/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

3. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, não há como averiguar, nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, se a parte recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a comprovação dos requisitos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1609504/MT, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...)

4. Nos termos da Súmula 481/STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". Além disso, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente. *Precedentes*.

5. As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consideraram inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 1666254/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Ademais, quanto à alegação de hipossuficiência pelo fato de a empresa demandada estar em situação de liquidação extrajudicial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "*o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (AgInt no REsp

1.619.682/RO, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2016, DJe de 07/02/2017).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1834087/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTUITO PROTETÓRIO NA UTILIZAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC MANTIDA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1591841/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

COMPROVAÇÃO. SEGURADORA. COMPOSIÇÃO DA RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência não remete por si só ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. (...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1323108/ES, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (...)

3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Na hipótese dos autos, a parte agravante optou por não recolher o preparo da apelação e, por conseguinte, postular a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim, fundamentou o seu pedido no fato de se encontrar em liquidação extrajudicial, sem, contudo, demonstrar o estado de insuficiência.

Ou seja, apesar de se encontrar em liquidação extrajudicial, deixou de apresentar documento que comprove sua condição de hipossuficiente, o que justificou o indeferimento da benesse.

A alegação de insuficiência por parte de pessoa jurídica, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, deve ser amplamente demonstrada, estando condicionada à prova robusta da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal, *in verbis*: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que

Superior Tribunal de Justiça

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Desse modo, com respaldo na jurisprudência acima destacada, conclui-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STF com a qual se alinhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, ao contrário do que afirma a parte agravante, a alteração do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da ausência de comprovação da condição de hipossuficiência da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, demandaria inevitavelmente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível na via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.271 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094986-6

Número de Origem:

11038323320178260100 1103832-33.2017.8.26.0100

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA MARDEL LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : HDP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : GERSON JOÃO BORELLI - SP164174
FÁBIO DIAS DE ALMEIDA - SP287773

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de outubro de 2020